



**Processo nº** 12.484-2/2017  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
**Assunto** Monitoramento  
**Relator** Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA  
**Sessão de Julgamento** 15-9-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### ACÓRDÃO Nº 311/2020 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES. MONITORAMENTO REALIZADO PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, RELATIVO AO CONTRATO N. 13/2013/SECOPA, HOMOLOGADO PELO ACÓRDÃO N. 2/2016-TP. RESCISÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.484-2/2017**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXI, c/c artigo 89, II, ambos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade quanto ao mérito e por maioria somente quanto ao valor da multa a ser aplicada ao ex-Controlador-geral do Estado, de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.541/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer o presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do disposto no Termo de Ajustamento de Gestão, relativo ao Contrato nº 13/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), pela Secretaria de Estado das Cidades, sob a responsabilidade dos Srs. José Pedro Gonçalves Taques – ex-governador do Estado, Juliana Fiusa Ferrari, Wilson Pereira dos Santos e Eduardo Cairo Chileto – ex-secretários, e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves e José Celso Dorileo Leite – ex-controladores-gerais do Estado, e da empresa Consórcio Campus Universitário, representado pelos Srs. Fernando Robério de Borges Garcia e Pedro Augusto Moreira da Silva e também pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, João Vitor Scedryzk Braga - OAB/MT nº 15.429, Nádia Ribeiro de Freitas - OAB/MT nº 18.069, Ana Carolina Vianna Stábile - OAB/MT nº 16.821 e Andrey Arantes Abdala Azevedo (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); para, no mérito: **I) DECLARAR O CUMPRIMENTO** das obrigações dos incisos II, V e XII, do item 2.1, dos incisos I, II e IX, do item 2.2, e dos incisos I, II e III, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG ora monitorado; **II) DECLARAR PREJUDICADA** a análise das obrigações contidas nos incisos I, III, VIII, IX e XIII, do item 2.1, no inciso XI, do item 2.2, e do inciso VI, do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; **III) RESCINDIR** o Termo de Ajustamento de Gestão firmado



entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE/MT) e o Consórcio Campus Universitário, com fundamento no inciso II do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007, em razão do descumprimento dos compromissos dos incisos IV, VI VII, X e XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda, e da Cláusula Quarta, pela compromissária Secid; dos incisos III, IV, V, VI e VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda, pelo Consórcio Campus Universitário; e, dos incisos IV e V, do item 2.3, da Cláusula Segunda, pela Controladoria-Geral do Estado; **IV) APLICAR** multas aos compromissários nos seguintes termos: **a)** aos Srs. Wilson Pereira Santos (CPF nº 241.013.701-68) e Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) e ao Consórcio Campus Universitário (CNPJ nº 17.664.768/0001-62) a **multa de 45 UPFs/MT**, para cada um, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão c/c o § 5º do artigo 238-H da Resolução nº 14/2007; e, **b)** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) a **multa de 10 UPFs/MT**, com fundamento no item 5.5, da Cláusula Quinta do TAG; **V) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 que: **a)** instaure Tomada de Contas Especial, para fins de apuração de eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, identificando os fatos, os responsáveis e a quantificação do dano, incluindo os serviços remanescentes, em decorrência da não conclusão da obra referente ao Contrato nº 013/2013/SECOPA, nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 156, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 14/2007, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e, **b)** prossiga com todos os processos de penalização por inexecução parcial do contrato, assim como todos os procedimentos que visavam a aplicação de penalidades pelo atraso no cronograma da obra, consoante dispõe os artigos 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993; **VI) RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, em caso de detecção de falhas após a conclusão da obra, exija a reparação pela empresa contratada, em cumprimento ao disposto no artigo 618 do Código Civil, no artigo 69 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor; e, **VII) ADVERTIR** à atual Gestão que o não cumprimento das determinações legais impostas implicará em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e artigo 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.



Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente e VALTER ALBANO, o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO, os quais acompanharam na íntegra o voto do Relator.

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017), que divergiram do Relator somente quanto à redução ao valor mínimo da multa aplicada ao ex-Controlador-geral do Estado.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF  
Presidente

LUIZ CARLOS PEREIRA. – Relator  
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador-geral de Contas